



Apreciação Sindical

Projecto de Decreto-Lei que prevê a reprimininação de algumas normas do Decreto-Lei nº 73/90, de 6 de Março

O presente projecto visa aplicar-se:

- i) aos médicos com o grau de especialista na área da medicina geral e familiar integrados na carreira especial médica cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas, a celebrar na vigência do DL 177/2009, 4.VIII;
- ii) unicamente para o exercício de funções em centros de saúde.

O presente projecto estabelece a reprimininação dos arts. 9.º/3/4 e 11.º, ambos DL 73/90, 6.III.

Como é sabido e está declarado no preâmbulo do projecto, esta solução pretende ultrapassar a falta de uma grelha salarial em vigor para os trabalhadores médicos que acedem à carreira especial médica abrangidos pelo âmbito de aplicação definido no art. 3.º, L 12-A/2008, 27.II¹.

Tenha-se, por outro lado, em mente que o art. 5.º, L 59/2008, 11.IX, determina que “o regime de duração e organização do tempo de trabalho aplicável ao pessoal das carreiras de saúde é o estabelecido nos respectivos diplomas legais”. Este preceito constitui um desvio excepcional aos limites inscritos no art. 126.º/1, do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP)², que deste modo permite o retrocesso repriminatório do projecto em apreço.

Sendo assim, o projecto redundava num expediente que, embora legalmente compatível e dirigido a cerzir um real problema há muito identificado, não deixa de constituir um passo atrás, ao arrepio das direcções, seja do direito interno português, seja do direito europeu, no que à duração do trabalho respeita.

¹ Tipicamente, trata-se dos trabalhadores médicos destinados a exercer funções nos institutos públicos (I.P.), modalidade estrutural que é actualmente a das Administrações Regionais de Saúde que integram os Centros de Saúde e os Agrupamentos de Centros de Saúde.

² Disposição que diz que “O período normal de trabalho não pode exceder sete horas por dia nem trinta e cinco horas por semana”.

Repôr de novo como estatutária a duração semanal de 42 horas de trabalho é, objectivamente, um mal, e um mal maior³. Este passo pode suscitar ainda perplexidades ao nível da constitucionalidade da solução, por ofensa ao *princípio da igualdade*, desde logo na medida em que ao (re)criar um modelo de muito mais pesada duração do trabalho médico diário e semanal só para alguns, não se abona em critérios de justiça material, aliás de todo invisíveis e sequer invocados; pelo contrário, apenas se filia em razões de dificuldade extrínseca - a natureza jurídica dos I.P. - que proíbem a celebração de contratos de trabalho com expressão remuneratória livre, ao contrário daquilo que sucede com os trabalhadores médicos das demais áreas de especialidade, que por regra exercem funções em entidades empregadoras públicas com a natureza de empresas, isto é, em E.P.E., onde isso pode e efectivamente tem ocorrido.

Acresce que se deixa sem resposta a área de Saúde Pública, igualmente inscrita nos CS e também com dificuldades evidentes de injustiça e atractibilidade, já que na área hospitalar o Sector Público Administrativo é residual e escasso ou nulo o recrutamento em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

Mesmo admitindo o resultado final da presente solução como aceitável, visto que assim se alcançará um melhorado rendimento de tantos jovens médicos da área da medicina geral e familiar, é incerto que o fim justifique o meio, já que outra coisa pode(ria) ser juridicamente feita, quisesse-o o Governo, que infelizmente já declarou não quer, sem isso comparativamente envolver um cêntimo de custo financeiro a mais.

Visto e apreciado o Projecto de Decreto-Lei, a expressão favorável do SIM tem exclusivo foco na possibilidade de por termo a uma injustiça remuneratória para os especialistas de Medicina Geral e Familiar e de Saúde Pública, sem embargo de reafirmarmos que a sua transitoriedade deve ser colmatada com urgência negocial corporizando o regime remuneratório da Carreira Especial Médica para o horário de 40 horas, aplicável em todo o SNS, independentemente da relação jurídica de emprego dos médicos e da forma estatutária do prestador.

Lisboa, 21 de Março de 2011

O Secretariado Nacional



³ Isto para já não falar em questões como a da ressuscitada *dedicação exclusiva*. Esta figura jurídica, não está a coberto do desvio excepcional do art. 5.º, L 59/2008, 27.II, razão por que se afigura espinhoso compatibilizá-la *ex novo* com o disposto nos arts. 25.º, ss, L 12-A/2008 e com o regime difluente do art. 8.º, ACT 2/2009, 13.X.